



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 12/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 12//2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007395/2022.90

AUTUADO: F B MARINHO COM. VAREJISTA DE PRODUTOS (BAIXADO DE OFÍCIO)

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.042572-5

CNPJ: 29.625.984/0001-88

ENDEREÇO: Endereço: Av. Brasil, nº 1556 - Bairro Centenário, Cep: 69.312-600, Boa Vista/RR

ADVOGADO: Não Constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO REFERENTE A DIFERENCIA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELA ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OPERAÇÃO ESCRITURADA

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PÍCOLLI

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ICMS ANTECIPADO REFERENTE A DIFERENCIA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL - AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS – REVELIA - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº1566/2022 (Ep. 5490570), no valor de R\$804.218,70, sendo R\$510.437,04 a título de ICMS e R\$255.218,52 a título de multa e R\$38.563,14 a título de juros.

A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu a Ordem de Serviço 576/2022 a fim de que o Auditor fiscal realizasse diligência para intimar o contribuinte visando a regularização das omissões (falta de pagamento) que constavam no DSOT (Demonstrativo de Situação das Obrigações Tributárias Estaduais) (Processo Relacionado – Processo Sei 22101.002583/2022.21, Ep. 4357862).

O contribuinte foi intimado, via edital, a comprovar o pagamento dos débitos relacionados no DSOT (Processo Relacionado – Processo Sei 22101.002583/2022.21, Ep. 5490234) porém não manifestou-se ou efetuou o seu pagamento, tendo então sido lavrado o Auto de Infração 1567/2022. Foi feita a intimação editalícia vez que, conforme narra o auditor em seu relatório, em visita ao estabelecimento este não apresentava caracterísitca de funcionamento (Processo Relacionado – Processo Sei 22101.002583/2022.21, Ep. 5490126).

Após, tendo em vista a não apresentação dos documentos no prazo previsto na intimação, o auditor fiscal entendeu que houve infração à legislação tributária, efetuando o lançamento de ofício e apontou a "falta de pagamento do diferencial de alíquota" através do Auto de Infração 1566/2022. Como sustentáculo da acusação juntou os seguintes documentos:

1 – Auto de Infração 1566/2022;

2 – Ciência da intimação do AI 1566/2022 (Ep. 5593587);

3 – Outros documentos referentes ao cumprimento da Ordem de Serviço 576/2022 (Processo Relacionado – Processo Sei 22101.002583/2022.21);

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 75 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "a" do Código Tributário Estadual (Lei 59/93).

A autuada foi regularmente notificada por edital para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 5593587).

Apesar de regularmente intimado, o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo lavrado Termo de Revelia (Ep. 116326) e a Agência Especial de Rendas de Boa Vista – AERBV encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso através do Despacho 5293 (Ep. 614086).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 119 (Ep.17467718).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme a imputação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do diferencial de alíquota (antecipado) de documentos fiscais referentes a entradas, no Estado de Roraima, de mercadorias adquiridas pelo sujeito passivo em outras unidades da federação.

Os débitos referem-se a mercadorias que entraram no Estado de Roraima, tendo como destinatário o sujeito passivo. Nesta entrada no Estado de Roraima foi gerado tributação por ICMS (referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual) com base no artigo 75 do RICMS/RR, e que não foi paga pelo sujeito passivo no prazo previsto no artigo 76 do mesmo diploma legal e, encontrava-se em aberto constante no Demonstrativo de Situação e Obrigações Tributárias – DSOT documentos (Processo Relacionado – Processo Sei 22101.002583/2022.21, Ep's. 4357905).

Então, com base na Ordem de Serviço 576/2022, o auditor fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de pagamentos dos débitos constantes no DSOT. Como não o fez ele lavrou o Auto de Infração 1566/2022.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento da penalidade pecuniária cabível, sendo neste caso de natureza acessória.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento dos artigos 75 e 76, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos

***Art. 75.** Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.*

***Art. 76.** Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado*

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Conforme se denota do artigo 75 do RICMS/RR, os contribuintes localizados no Estado de Roraima, que adquirirem mercadorias em outros Estados, ficam sujeitos ao pagamento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, que deverá ser pago no prazo previsto no artigo 76 do mesmo Regulamento.

Analisando os autos, não resta dúvida da falta de pagamento do ICMS diferença de alíquota constante no Demonstrativo de Situação e Obrigações Tributárias – DSOT (Processo Relacionado – Processo Sei 22101.002583/2022.21, Ep’s. 4357905). As operações de entrada tendo como destinatário o sujeito passivo estão registradas no “Movimento de Fronteira” e é parte integrante do lançamento de ofício ((Processo Relacionado – Processo Sei 22101.002583/2022.21, Ep. 5400250).

Dessa forma, está devidamente caracterizada a materialidade da infração à legislação tributária prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 69 da Lei 59/93, e assim procedeu com correção o auditor fiscal ao efetuar o lançamento de ofício.

O sujeito passivo foi corretamente eleito, vez que era o ora autuado quem estava obrigado a pagar o tributo.

A base de cálculo utilizada está de acordo com a lei, qual seja, o valor do imposto não recolhido.

A multa aplicada, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE 582461/SP) e decisão do Conselho de Recurso Fiscais do Estado de Roraima, não tem caráter confiscatório.

Assim, o Auto de Infração 1567/2022 obedeceu todos os elementos traçados pelo artigo 142 da Lei 5.172/65 (Código Tributário Nacional).

O presente lançamento de ofício goza de Presunção de Legalidade e Legitimidade, conforme as regras estruturantes do Direito Administrativo, presunção esta que pode ser elidida pelo contribuinte.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal (Ep. 5593587) não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo ser mantida a presunção de veracidade das imputações feitas pelo representante fazendário, por ser tal presunção um atributo dos atos administrativos, e também pelo disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94.

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração 1566/2022, por restar configurada a infração apontada, mantendo o lançamento original no valor de R\$804.218,70 (oitocentos e quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos).

Boa Vista, 31 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 31/01/2026, às 15:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20974685** e o código CRC **9620CC64**.